

PARECER Nº 156/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.077446/2013-09
 INTERESSADO: MARCOS JOSE PACHECO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por operar aeronave dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM, sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora da ocorrência da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da Decisão de Primeira Instância	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.077446/2013-09	656517164	04508/2013	Marcos José Pacheco	27/06/2011	16h:25min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.082605/2013-89	656509163	04340/2013	Marcos José Pacheco	23/03/2011	10h:40min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.082614/2013-70	656508165	04337/2013	Marcos José Pacheco	17/03/2011	10h:40min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.082627/2013-49	656513161	04364/2013	Marcos José Pacheco	21/05/2011	21h:25min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.082630/2013 -62	656512163	04361/2013	Marcos José Pacheco	20/05/2011	19h:50min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.082639/2013-73	656511165	04358/2013	Marcos José Pacheco	20/05/2013	13h:15min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.082651/2013-88	656516166	04373/2013	Marcos José Pacheco	24/08/2011	08:32min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.082755/2013-92	656515168	04370/2013	Marcos José Pacheco	18/08/2011	21h:15min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.0882770/2013 - 31	656514160	04367/2013	Marcos José Pacheco	22/05/2011	10h:15min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018
00065.083282/2013-41	656510167	04349/2013	Marcos José Pacheco	11/05/2011	13h:55min	15/04/2013	17/06/2013	01/07/2016	25/08/2018	R\$ 2.000,00	31/08/2018

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91.

Infração: infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face de Marcos José Pacheco, CANAC 626622, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos dos autos de infração descritos supra, por operar dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. o auto de infração teve a seguinte descrição:

Histórico: durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotaxi Ltda, GIASO nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus. Foram confrontadas informações retiradas da página nº 001021 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com as obtidas através do Ofício nº 288/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se que houve operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.

2. A materialidade da infração está caracterizada documentalente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 185/2012/GVAG-SP/SSO, com base nas informações contidas no Diário de Bordo.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

SÍNTESE DO FATOS

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Durante a Auditoria de acompanhamento na empresa Manaus Aerotaxi Ltda, entre os dias 22 a 24/10/2012, em Manaus foram recolhidas folhas do Diário de Bordo, onde se constatou ter havido operação no espaço aéreo se que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da Empresa.

5. **Da Ciência da Infração** - identificada do Auto de Infração em 17/06/2013, não apresentou defesa.

6. **Da Decisão de Primeira Instância** - o setor competente de primeira instância confirmou a infração com fundamento alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, aplicando multa no patamar mínimo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das 10 (dez) operações realizadas dentro do espaço aéreo. Perfazendo o total de R\$ 20.000,00.

7. **Pedido de Vista** - em 13/09/2018, o interessado, por meio de seu representante legal pediu vista aos autos. A vista foi concedida eletronicamente e disponibilizada no Sistema Eletrônico de Informações-SEI.

7.1. **Das Razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória em 25/08/2018, protocolou recurso tempestivo, no qual alega incompetência da Superintendência de Padrões Aéreos - SPO para fiscalizar as atividades relacionadas ao trafego aéreo, mas, tão somente, as de emitir, suspender, revogar e cancelar autorizações de operações aéreas especiais. Nesse sentido, argui ser competência do DECEA fiscalizar as infrações relacionadas ao espaço aéreo.

7.2. Alega que o fato infracional fora tipificado originalmente no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBA e, caberia à agência, verificar sua adequação com a lei ou demais atos normativos inerentes à matéria.

7.3. **É o relato.**

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** -

8.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos.

8.2. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

8.3. Da Fundamentação - Mérito

9. Quanto à fundamentação da matéria

A infração foi capitulada com base na alínea "n", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

10. O item 91.706 do RBHA 91, que dispõe "in verbis":

91.706 - Operações dentro de espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum)

a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que de acordo com o estabelecido na seção 91.537 (deste regulamento).

(Port 1488/DGAC, 23.10/01 DOU 211, 05/11/01 (Port. 139/DGAC, 29/01/03; DOU 29.10/02/03)

A seção 91.357 do RBHA dispõe o seguinte:

91.537 - operação em espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum)

a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que:

(1) o operador e a aeronave do operador atendam aos requisitos do apêndice G deste regulamento; e

(2) o operador esteja autorizado pelo DAC a conduzir tais operações.

(b) o DAC pode autorizar um desvio dos requisitos desta seção de acordo com a seção 5 do apêndice G deste RBHA.

(Port. 139/DGAC, 29/01/03; DOU 29, 10/02/03).

11. Das Alegações do interessado e do cotejo das razões de recurso

12. Em suas contrarrazões, argui em síntese, que a Superintendência de Padrões Aéreos -SPO não teria competência para fiscalizar o espaço aéreo.

13. A esse respeito, importa citar, que a competência para a emissão de autorizações de operações especiais, como por exemplo, a operação em espaço aéreo RVSM é da Superintendência de Padrões Operacionais -SPO, consoante artigo 34 do regimento interno da ANAC:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

(...)

VII - proceder à certificação e emitir, suspender, revogar ou cancelar certificados, atestados, aprovações e autorizações relativos às atividades sob responsabilidade da Superintendência de padrões Operacionais, observados os padrões e normas estabelecidos e, em especial:

(...)

e) emitir, suspender, revogar e cancelar autorizações de operações aéreas especiais solicitadas por operadores aéreos: e

13.1. Quanto as competências comuns das Superintendências da Agência, temos:

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...) II - apurar, autuar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos à apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, observadas as atribuições dispostas neste Regimento Interno, de acordo com a respectiva área de competência.

13.2. Ainda sobre a competência da Agência para legislar e fiscalizar a ASJIN entende que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica".

13.3. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVII). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções 25, de 25/04/2008; Resolução 58, de 24/10/2008 e Resolução 88, de 11/05/2009 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

13.4. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial a Resolução 88/2009 (por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado autuado - *ex vi* art. 3º, inciso IV), se enquadram no escopo da "legislação complementar" referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

13.5. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal.

13.6. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste espeque, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjuge, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

13.7. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 88/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

13.8. CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a

continuação do voo.

13.9. Em adição, subentende-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

13.10. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”. Observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

13.11. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

[destacamos]

13.12. A esse respeito, destaque-se que O Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a adotar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de “reguladoras”:

13.13. “Possuindo poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, o que possua competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares.” (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrad Hubner, **Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão**. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

13.14. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras (e por conseguinte a competência da ANAC para definir infrações), haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

13.15. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

13.16. “A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegatização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da délégation de matières, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (domaine de la loi), passando-se ao domínio do regulamento (domaine de l’ordonnance)”. (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

13.17. Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423)

13.18. Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

13.19. Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

13.20. “Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegalização ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.”

13.21. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico e/ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

13.22. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

13.23. Resta clara a competência da Anac em atuar operadores aéreos que venham a operar em espaço aéreo RVSM sem que tenham autorização específica pala tal.

13.24. Há de se considerar que o comandante da aeronave exerce autoridade na função desde o momento de sua apresentação para o voo até o momento em que entrega a aeronave.

13.25. Quanto a alegação de ter sido o ato infracional tipificado originalmente, no artigo 302, inciso III, alínea “e” do CBA . Ao compulsar os autos, constato, s.m.j, ter havido um equívoco por parte do interessado sobre tal afirmação.

13.26. O auto de infração foi capitulado no artigo, 302, inciso II, alínea “n” do CBA, por tratar-se de multa praticada por infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários, por infringirem as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

13.27. Ao operar dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal . O comandante violou a norma e o regulamento que determinam a segurança de voo.

13.28. A decisão de primeira instância fundamentou a conduta em congruência com o tipo determinado no auto de infração.

13.29. A previsão normativa define o comportamento esperado do regulado. Esse comportamento é constatado e apurado por meio da ação fiscal, na etapa fiscalizatória. Dessa confrontação entre a norma abstrata e a realidade concreta é possível verificar se houve algum descompasso entre o comportamento esperado, e o comportamento real descrito no processo sancionador.

13.30. Diante dos fatos relatados nos autos há correlação lógica entre o tipo descrito com a conduta praticada pelo interessado. As operações descritas nos autos de infrações supra ocorreram dentro do espaço aéreo sem que houvesse autorização para tal, restando, portanto configurada as infrações.

13.31. É de bom tom lembrarmos que processo sancionador decorre de competência vinculada , em outras palavras, o seu resultado, seja pela aplicação de sanção ou pelo arquivamento, decorrente de algum vício material ou até formal – dependerá diretamente do teor das normas editadas, e a sua

subsunção com fatos observados em cada caso.

14. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

15. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

16. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

17. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

18. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nos dias das ocorrências das infrações ora analisadas.

19. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, fls. 08, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à empresa, configurando-se, assim, hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

20. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

21. **CONCLUSÃO**

22. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugiro, **Conhecer do Recurso e, Negar Provisamento ao Recurso, mantendo a decisão** pela autoridade competente de primeira instância administrativa em face do Interessado, para aplicar a multa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00, para cada uma das 10 (dez) operações dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tais operações nas Especificações Operativas da empresa, conforme descritas a seguir:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.077446/2013-09	656517164	04508/2013	Marcos José Pacheco	27/06/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.082605/2013-89	656509163	04340/2013	Marcos José Pacheco	23/03/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082614/2013-70	656508165	04337/2013	Marcos José Pacheco	17/03/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082627/2013-49	656513161	04364/201	Marcos José Pacheco	21/05/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082630/2013 -62	656512163	04361/2013	Marcos José Pacheco	20/05/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082639/2013-73	656511165	04358/2013	Marcos José Pacheco	20/05/2013	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082651/2013-88	656516166	04373/2013	Marcos José Pacheco	24/08/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082755/2013-92	656515168	04370/2013	Marcos José Pacheco	18/08/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item	R\$ 2.000,00

					houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	91.706 do RBHA 91	
00065.0882770/2013-31	656514160	04367/2013	Marcos José Pacheco	22/05/2011	nfringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.083282/2013-41	656510167	04349/2013	Marcos José Pacheco	11/05/2011	nfringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00

22.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida dos Expedicionários nº 2113 Ponta Negra - Manaus -AM, CEP 69037- 057.

22.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 08/02/2019, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2674324** e o código CRC **11A91026**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 224/2019

PROCESSO Nº 00065.077446/2013-09
INTERESSADO: MARCOS JOSE PACHECO

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2674324) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto por Marcos José Pacheco, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das 10 (dez) operações dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tais operações nas Especificações Operativas da empresa.
5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. No concernente a dosimetria aplicada, constata-se em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC às fls. 08 ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado assim, configura-se hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
9. Ressalto, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00, para cada uma das 10 (dez) operações dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum -RVSM sem que houvesse autorização para tais operações nas Especificações Operativas da empresa, perfazendo um total de R\$ 20.000,00, conforme descritas a seguir:

			Tripulante / Aeroporto / Balção / Local /					SANÇÃO
	Crédito de	Auto de						EM

NUP	Credito de Multa (SIGEC)	Infração (AI)	Hora / Foniao de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	EIV SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.077446/2013-09	656517164	04508/2013	Marcos José Pacheco	27/06/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separationa Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea “n” do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00
00065.082605/2013-89	656509163	04340/2013	Marcos José Pacheco	23/03/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separationa Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea “n” do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
					infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se		

00065.082614/2013-70	656508165	04337/2013	Marcos José Pacheco	17/03/2011	constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082627/2013-49	656513161	04364/201	Marcos José Pacheco	21/05/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082630/2013-62	656512163	04361/2013	Marcos José Pacheco	20/05/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00

					Especificações Operativas da empresa.		
00065.082639/2013-73	656511165	04358/2013	Marcos José Pacheco	20/05/2013	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.082651/2013-88	656516166	04373/2013	Marcos José Pacheco	24/08/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
					infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se		

00065.082755/2013-92	656515168	04370/2013	Marcos José Pacheco	18/08/2011	operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.0882770/2013-31	656514160	04367/2013	Marcos José Pacheco	22/05/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa.	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.083282/2013-41	656510167	04349/2013	Marcos José Pacheco	11/05/2011	infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou segurança do voo - constatou-se operação dentro do espaço aéreo designado como Reduced Vertical Separation Minimum - RVSM sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações	alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 91.706 do RBHA 91	R\$ 2.000,00

11. À Secretaria.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2683464** e o código CRC **5631A8C5**.